



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053021-96.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIR JOSÉ DE CASTRO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPÍRICA CREDITAS AUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.077 - vvp

Apelação Cível nº: 1053021-96.2022.8.26.0002

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro - 6ª Vara Cível

Juiz prolator: Eurico Leonel Peixoto Filho

Apelante: Valdir José de Castro

Apelado(a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empírica Creditas Auto

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSTITUIÇÃO DA MORA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO. ASSINATURA POR TERCEIRO. DECISÃO QUE CONSOLIDOU A PROPRIEDADE E POSSE PLENAS COM O CREDOR. INCONFORMISMO DO RÉU.

1. Recorrente que alega ser hipossuficiente financeiro. Comprovação nos autos por Declaração de Imposto de Renda. Rendimentos anuais inferiores a R\$ 51.000,00. Utilização dos parâmetros da Defensoria Pública Estadual para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade. Gratuidade da justiça deferida.

2. Comprovação da mora do devedor nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Não exigida, a assinatura do próprio destinatário. Matéria julgada em sede de recursos repetitivos. Tema 1132 do STJ.

3. Recorrente que afirma que os juros cobrados no contrato superam a taxa média praticada pelo mercado. Alegação não provada. O índice divulgado pelo BACEN serve como parâmetro, mas, por si só, não vincula a instituição financeira, devendo ser levado em consideração outros fatores que compõem a estrutura do negócio. Argumentação do apelante realizada de forma genérica. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Súmula 381, STJ.

4. Sentença reformada apenas quanto à concessão da gratuidade da justiça ao apelante.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, consolidando a posse do veículo com o apelado

O recorrente sustenta, preliminarmente, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC, alegando hipossuficiência

financeira, o que ensejaria a presunção legal disposta no art. 99, § 3º, do mesmo diploma legal. No mérito, defende: (i) a ausência de observância do direito à revisão contratual, defendendo a possibilidade de modificação judicial de cláusulas abusivas constantes do contrato de financiamento com garantia fiduciária; (ii) a inexistência de comprovação adequada da mora, haja vista que não houve confirmação de recebimento da notificação extrajudicial supostamente enviada ao endereço do contrato; (iii) a violação ao princípio da menor onerosidade, uma vez que não foi oportunizada a purgação da mora ou a negociação extrajudicial da dívida; (iv) a cobrança de encargos excessivos e cláusulas abusivas, especialmente quanto a juros e tarifas.

Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a consequente improcedência da ação ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à origem para reanálise acerca da revisão contratual e da possibilidade de purgação da mora.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta: (i) a inadmissibilidade do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que a apelação não impugnou especificamente os fundamentos da sentença; (ii) a regularidade da constituição em mora, com base na jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo nº 1132 do STJ, segundo a qual basta o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, sendo desnecessária a comprovação do recebimento; (iii) a legalidade das cláusulas contratuais, inclusive dos juros remuneratórios, argumentando que foram livremente pactuadas entre as partes e dentro dos parâmetros legais e da média de mercado. Portanto, requer o não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença??.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo recorrente. O art. 98 do CPC dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

365-375), não constando patrimônio declarado além da sua remuneração mensal. Ademais, sua remuneração anual não supera os R\$ 51.000,00.

As regras objetivas utilizadas pela Defensoria Pública para definir quem se encontra apto a receber seus serviços deverão ser aqui utilizadas. A Defensoria Estadual estabelece como parâmetro para tanto a quantia de 03 salários-mínimos mensais (o que atualmente totaliza R\$ 4.554,00). Apenas as pessoas que comprovem que seus ganhos não ultrapassem este valor terão, em princípio, seus interesses patrocinados por este Órgão Estatal, porquanto estará então demonstrada sua hipossuficiência financeira. E, “in casu”, demonstrado por meio de documento idôneo que os benefícios mensais auferidos pelo apelante não atingem esse importe, ele faz jus à benesse da justiça gratuita.

Conheço do recurso, pois tempestivo e dispensado do preparo recursal, uma vez que concedo ao apelante os benefícios da gratuidade da justiça.

Ao analisar os autos do presente recurso, o recorrente alega que é inexistente a mora apta a embasar a busca e apreensão do bem, pois foi assinada por pessoa estranha ao contrato. Todavia, o Decreto-Lei nº 911/69, que dispõe sobre a busca e apreensão de bens móveis dados em garantia fiduciária, dispensa a assinatura do próprio devedor para que haja a comprovação da mora:

Art. 2º, § 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Nesse sentido, já é pacificado na jurisprudência que basta o envio da notificação ao endereço no contrato, o que foi regularmente realizado (fls. 287 e 306), para comprovação da mora do devedor. Tal assunto foi consolidado no julgamento do Tema Repetitivo 1132 pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Tema 1132. Tese firmada: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do

Apelação Cível nº 1053021-96.2022.8.26.0002 -Voto nº 3077

recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Uma vez realizada a notificação de forma válida, com o posterior deferimento e cumprimento da liminar de busca e apreensão, caberia ao devedor pagar a integralidade do débito caso quisesse evitar a consolidação da propriedade e posse plena do bem com o credor (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69), o que não realizou. Desta forma, não se verifica irregularidades no procedimento adotado.

Em entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, este decidiu sobre a possibilidade da discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa em ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia¹. Todavia, o recorrente apresenta argumentação genérica sobre a existência da “abusividade de encargos e tarifas impostos unilateralmente pelo Apelado, que oneraram excessivamente o contrato”.

Em sede de contestação, o apelante expôs que a taxa cobrada era superior à taxa média praticada pelo mercado, sem trazer qualquer comprovação dessa alegação. Ainda, mesmo que superiores os juros cobrados no contrato, essa situação, por si só, não leva a abusividade contratual que demande revisão. É necessário que se analise todos os fatores que cercam o negócio realizado para que se possa reconhecer situação. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

¹ REsp 267.758-MG, DJ 22/6/2005; AgRg no REsp 923.699-RS, DJe 10/5/2011, e AgRg no REsp 1.176.675-RJ, DJe 10/9/2010. REsp 1.296.788-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 13/11/2012.

1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.

3. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

4. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

5. É viável a limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a corte de origem tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.518.783/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.) (Grifos nossos)

No mais, não é possível o reconhecimento de ofício pelo julgador da abusividade de contratual em contratos bancários, na forma do entendimento da súmula 381 do STJ e do previsto pelo parágrafo único do art. 421 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do esforço argumentativo do réu, combatendo os pontos da sentença recorrida, fica a afastada a tese de que não foi observada a dialeticidade recursal.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de apelação, reformando-se a sentença apenas para o fim de conceder a gratuidade da justiça ao apelante.

Em razão do parcial provimento do recurso, deixo de majorar os honorários de sucumbência, na forma do entendimento do Tema Repetitivo 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

EDUARDO GESSE

Relator